

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Decreto n.º 8:080

Atendendo a que o decreto n.º 7:851, de 30 de Novembro de 1921, que manteve a proibição da venda da baga de sabugueiro no país e nas províncias ultramarinas, consignada no artigo 45.º da carta de lei de 18 de Setembro de 1908, e que igualmente proibiu o trânsito e a exportação do mesmo produto, não estabeleceu disposição transitória relativa à venda e exportação da referida baga da última colheita;

Atendendo a que ao Governo se afiguram justas as reclamações que nesse sentido lhe têm sido dirigidas, quer pelos produtores quer pelos exportadores, uns e outros alegando que até a data daquele decreto nenhuma disposição legal se opunha ou contrariava a que os primeiros cultivassem a baga e a que os segundos fizessem contratos para a saída para o estrangeiro dessa mercadoria, vindo a proibição inesperada não só preju-

dicá-los nos interesses, mas colocá-los mal perante os seus contratantes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida até 30 de Junho do corrente ano a exportação de baga de sabugueiro da última colheita, e conseqüentemente o trânsito do referido produto no país e nas províncias ultramarinas.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e suspende a execução das disposições dos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 7:851, de 30 de Novembro de 1921, até o mencionado dia 30 de Junho do ano corrente.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Justiça, Finanças e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *Ernesto Júlio Navarro*.